Santa Maria de Jetibá-ES, 16 de Dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 092/2022

ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2022, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2511/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ELMAR FRANCISCO THOM**
Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

E demais Vereadores e Vereadoras.

Com elevada estima e honra submetemos para estudo, análise e apreciação de Vossa Excelência e dos demais Ilustres Vereadores e vereadoras dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 2511, de 27 de dezembro de 2021, modificando em seu texto para melhores esclarecimentos em relação ao percentual utilizado na base do cálculo dos proventos por média aritmética simples dos benefícios e aposentadorias.

As adequações apresentadas são pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado, Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – SEGEX/Seces-Fiscalizações/NRP-Auditoria de Controle Externo e sua equipe, Auditora de Controle Externo, e somente tem o objetivo de esclarecer a aplicação das regras já vigentes, não alterando a substância dos dispositivos.

Por meio do envio desse Projeto de Lei Complementar, visamos somente alterar os artigos que mencionam sobre a realização do cálculo de média aritmética simples. Portanto, são as seguintes redações que devem ser alteradas, o Art. 14; §1º do Art. 15; §1º do Art. 16; §7º do Art. 17; Inciso II do §6º do Art. 18; Inciso II do §2º do Art. 19; §3º do Art. 20; e Inciso II do §1º do Art. 21.

As alterações no texto somente exemplificam a formalização da realização desse cálculo de média aritmética simples, em que após a apuração das contribuições e remunerações para a base de cálculo, em que devem ser corrigidos mensalmente, deve-se utilizar correspondente a 100% (cem por cento) do valor apurado, e assim em diante aplicar o percentual estabelecido no texto da legislação. A aplicação da fórmula do cálculo condiz com o que está previsto na Reforma Previdenciária instituída por meio da EC 103/2019.

Por fim, o texto ainda inclui expressamente a necessidade de reconhecimento do direito adquirido daqueles servidores que preencheram os requisitos exigidos para a aposentadoria antes da entrada em vigor da Lei Complementar 2511/2021, trazendo segurança jurídica aos processos de aposentadoria desses servidores.

Diante ao que foi exposto e pela importância deste Projeto de Lei Complementar, solicitamos que a matéria após análise e apreciação seja posteriormente aprovada.

Na certeza da merecedora atenção que certamente será dispensada de Vossa Excelência e pelos Senhores (as) Vereadores (as), reiteramos nossos protestos da mais alta estima consideração, apresentamos a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores e Vereadoras Santamarienses, os nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

Processo nº 10730/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2511/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o artigo 14, caput, o § 1º, do artigo 15, o § 1º do artigo 16, o parágrafo 7º do artigo 17, o inciso II do § 6º do artigo 18, o inciso II do § 2º do artigo 19, o § 3º do artigo 20, o inciso II do § 1º do artigo 21, da Lei Complementar nº 2511, de 27 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 14º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 15º.** […].*

***§ 1º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 16º.** […].*

***§ 1º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

[...]

Art. 17º.

[…].

***§ 7º.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período*

contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

[...]

***Art. 18º.** […].*

***§ 6º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 19º.** […].*

***§ 2º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.*

[...]

***Art. 20º.** […].*

§ 3º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

[...]

***Art. 21º.** […].*

***§ 1º.** […].*

***II –** para o servidor público não contemplado no inciso I, à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente mensalmente, correspondente a 100% (cem por cento) do*

período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, correspondendo ao valor do benefício de aposentadoria a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples apurada, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 2511, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar acrescida do artigo 29-A, com a seguinte redação:

Art. 29-A. *A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº. 2511/2021, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

§ 1º. *Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

§ 2º. *Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem na data da entrada em vigor da legislação dada pela Lei Complementar nº 2511/2021, em 1º de julho de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 16 de Dezembro de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal